

## **LEI Nº 12.010/2009 (LEI DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR) - ALGUNS TÓPICOS A CONSIDERAR:**

- **OBJETIVO DECLARADO DA LEI (art. 1º):** Aperfeiçoar a sistemática instituída pela Lei nº 8.069/90 no sentido da EFETIVAÇÃO do DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR para TODAS as crianças e adolescentes, dando PREFERÊNCIA à sua permanência junto às FAMÍLIAS DE ORIGEM (vide também art. 19, *caput* e princípios relacionados no art. 100, par. único, incisos IX e X, da Lei nº 8.069/90);

- **ABRANGÊNCIA DAS NORMAS INSTITUÍDAS:** Preocupação destacada desde a PREVENÇÃO dos principais fatores de abandono e de afastamento de crianças e adolescentes de suas famílias de origem (atendimento psicossocial de GESTANTES e MÃES, até o acompanhamento do caso APÓS A (RE)COLOCAÇÃO FAMILIAR (compromisso com o RESULTADO));

- **FORMA DE OBTENÇÃO DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR:** Elaboração e implementação de uma POLÍTICA PÚBLICA INTERSETORIAL ESPECÍFICA, materializada em ações, programas e serviços dos mais variados, a partir da ARTICULAÇÃO e da INTEGRAÇÃO OPERACIONAL (arts. 87, incisos VI e VII e 88, inciso VI, da Lei nº 8.069/90) dos diversos órgãos, entidades e autoridades co-responsáveis pelo atendimento;

- **CRIAÇÃO DE MECANISMOS DE ORIENTAÇÃO, APOIO E PROMOÇÃO SOCIAL DAS FAMÍLIAS,** dando PREFERÊNCIA à permanência ou reintegração das crianças e adolescentes às suas famílias de origem (arts. 19, *caput* e §3º; 23, *caput* e par. único; 100, *caput* e par. único, incisos IX e X; 101, §§ 4º, 6º e 7º e 129, incisos I a IV, da Lei nº 8.069/90);

- **NECESSIDADE DE ACABAR COM O “ISOLACIONISMO” DO PODER JUDICIÁRIO E DAS ENTIDADES DE ACOLHIMENTO** - cujas ações devem ser inseridas e complementadas pela atuação (planejada e organizada) de outros órgãos, programas e serviços públicos (RESPONSABILIDADE PRIMÁRIA DO PODER PÚBLICO e MUNICIPALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO - cf. arts. 88, inciso I e 100, par. único, inciso III, da Lei nº 8.069/90);

- **NECESSIDADE DO PLANEJAMENTO DAS AÇÕES A SEREM REALIZADAS** - tanto no plano “COLETIVO”, inclusive no sentido de prevenir os referidos casos de abandono e de afastamento de crianças e adolescentes de suas famílias, quanto no plano INDIVIDUAL, na busca da melhor solução para a situação de CADA CRIANÇA OU ADOLESCENTE, inclusive por meio do atendimento TAMBÉM DE SUAS FAMÍLIAS;

- **NECESSIDADE DA OFERTA DE ALTERNATIVAS** - tanto no sentido do atendimento das FAMÍLIAS (na perspectiva de evitar o afastamento das crianças/adolescentes de seu convívio ou proporcionar a reintegração familiar) quanto das crianças e adolescentes acolhidas, com a oferta das diversas MODALIDADES de colocação familiar: GUARDA (incluindo a “GUARDA SUBSIDIADA) prevista pela CF, TUTELA ADOÇÃO e ACOLHIMENTO FAMILIAR;

- **NECESSIDADE DE REFORMULAR O CONCEITO E A FORMA DE ATUAÇÃO DOS ANTIGOS “ABRIGOS”** - que não por acaso tiveram sua designação alterada para “programas de acolhimento institucional” e foram obrigados a uma atuação TAMBÉM JUNTO ÀS FAMÍLIAS DOS ACOLHIDOS, na perspectiva de sua futura REINTEGRAÇÃO FAMILIAR (ressalvada DETERMINAÇÃO JUDICIAL EXPRESSA E FUNDAMENTADA EM SENTIDO CONTRÁRIO);

- **NECESSIDADE DE PROFISSIONALISMO NAS AÇÕES A SEREM DESENVOLVIDAS** - tanto no âmbito das entidades de acolhimento quanto junto aos demais órgãos público encarregados do atendimento de crianças e adolescentes (obrigatoriedade da instituição das EQUIPES INTERPROFISSIONAIS junto às entidades, municípios e Poder Judiciário);

- **NECESSIDADE DE ACABAR COM A INFORMALIDADE** - Maior controle judicial sobre os acolhimentos efetuados (arts. 93, *caput* e 101, §3º da Lei nº 8.069/90), com a obrigatória instauração de procedimento judicial contencioso sempre que necessário promover o afastamento da criança ou adolescente de sua família de origem (arts. 101, §2º e 153, par. único, da Lei nº 8.069/90), providência que, salvo em situações de caráter extremo e excepcional não deve ser tomada pelo Conselho Tutelar (arts. 101, §2º, 130 e 136, par. único, da Lei nº 8.069/90).

O referido controle judicial se estende à implementação e operacionalização de **cadastros de crianças e adolescentes acolhidos** e a **reavaliação periódica (no máximo a cada 06 meses) da situação psicossocial de cada um** (arts. 19, § 1º e 101, §11, da Lei nº 8.069/90), a partir dos **relatórios** enviados pelas entidades de acolhimento (art. 92, §2º, da Lei nº 8.069/90) e dos **planos individuais de acolhimento** (art. 101 §§4º a 6º, da Lei nº 8.069/90);

- **MAIOR AGILIDADE NA TRAMITAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS** - além dos **prazos** estabelecidos para realização da reavaliação da situação dos acolhidos e definição de sua situação jurídica (cf. art. 19, §§1º e 2º, da Lei nº 8.069/90), foi também estabelecido um prazo para **conclusão dos procedimentos de destituição do poder familiar** (120 dias - cf. art. 163, *caput*, da Lei nº 8.069/90), sem prejuízo do respeito ao **princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente** (arts. 4º, *caput* e par. único, alínea “b” e 152, par. único, da Lei nº 8.069/90);

- **PREVISÃO DE UM PROCEDIMENTO ESPECÍFICO PARA HABILITAÇÃO À ADOÇÃO** (arts. 197-A a E, da Lei nº 8.069/90), com a previsão da obrigatoriedade da oferta de **curso preparatório aos pretendentes à adoção**, destinado a estimular a adoção tardia, de grupos de irmãos, de crianças e adolescentes com deficiência etc., além de permitir a aferição da idoneidade da motivação e do efetivo preparo dos pretendentes à adoção para as conseqüências presentes e futuras da medida;

- **RESTRIÇÃO DA ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE* (OU “DIRIGIDA”) ÀS HIPÓTESES RESTRITAS DO ART. 50, § 13, DA LEI Nº 8.069/90.**